



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE PORANGATU  
1ª Vara Cível II**

---

**DECISÃO**

---

**Processo:** 6110861-83.2024.8.09.0130

**Autor:** Valadares Empresarial Ltda

**Réu:** Banco Do Brasil Sa

**Obs.:** A presente decisão serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.

---

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por VALADARES EMPRESARIAL LTDA E OUTROS, que se denominam em conjunto como “Grupo Valadares”.

Na inicial da Recuperação Judicial, o Grupo Valadares discorre sobre a trajetória da família, que iniciou suas atividades empresariais em 1981, no ramo de comércio de materiais para construção. Narra que com o passar dos anos a atividade se expandiu, passando a englobar pecuária de corte. Apresenta um breve histórico sobre as aquisições de propriedades rurais, indicando que em 2020 iniciou-se os problemas financeiros.

Quanto às razões da crise, o Grupo Valadares relata que em 2020 realizou a venda de uma propriedade rural denominada Fazenda Canaã, utilizando o produto para aquisição de outras duas propriedades.

Relata que o primeiro negócio acabou sendo desfeito, por inadimplência do adquirente, o que acarretou prejuízos aos Grupo, que precisou se desfazer do plantel de semoventes de semoventes para quitação das dívidas.

Relata que à época, tomaram crédito junto a terceiros com objetivo de recompor os semoventes e formar novas áreas, mas foram surpreendidos pelos efeitos da pandemia de Covid-19, que causou impacto significativo no caixa das empresas do Grupo, que desde então vêm operando no prejuízo.

Relativamente à atividade agropecuária, o Grupo Valadares informa que as principais causas da crise são a variação nos preços das matérias-primas, o aumento do custo dos produtos necessários para produção e as mudanças imprevisíveis no clima.

Acrescenta que ao longo dos anos de 2022 a 2024 viu seu endividamento crescer, passando a pagar altos valores a título de juros.

Destaca que, no ano de 2024, a crise enfrentada pelo Grupo se agravou ainda mais. Foi necessário realizar a venda de gado em um momento de baixa no preço da arroba e, ao tentar recompor o rebanho, os preços da carne já estavam em alta. Esse descompasso, aliado à ausência de crédito disponível no mercado, gerou impactos financeiros que o Grupo não conseguiu absorver.

Esclarece que nos últimos meses a compra de gado foi interrompida por frigoríficos, o que tornou seu esforço de reestruturação impossível sem socorrer-se à Recuperação Judicial.

Sustenta atender aos requisitos legais para deferimento do processamento da Recuperação Judicial e defende a competência de um dos Juízos da comarca de Porangatu/GO, sede das empresas e local de desenvolvimento da maior parcela dos negócios do Grupo.

Alega que entre os autores existe um grupo econômico de fato, o que justificaria o processamento da recuperação judicial mediante consolidação substancial.

Indica os documentos que instruem o pedido inicial.

Postula o parcelamento das custas iniciais em 20 (vinte) parcelas.

Em sede de tutela provisória, postularam pela declaração de essencialidade de bens móveis e imóveis, os quais alega serem imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades do Grupo. Além disso, postularam deferimento de liminar para impedir o vencimento antecipado de dívidas bancárias.

O pedido veio acompanhado dos documentos de mov. 1, contendo os arquivos 02 a 48.

Decisão determinando a emenda à inicial na mov. 5.

Emenda à inicial apresentada na mov. 8 com a juntada de documentos complementares.

Primeira parcela das custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** a inicial.

Analizando os documentos carreados aos autos, vislumbro que a atividade empresarial e rural desenvolvida pelos autores se dá majoritariamente nesta Comarca de Porangatu/GO, isto porque, os contratos sociais indicam que as sedes das empresas estão localizadas neste município, além da existência da propriedade rural também nesta urbe.

As transações envolvendo a compra e venda de gado também apontam como endereço imóvel rural localizado nesta comarca. Igualmente, os endereços das pessoas físicas estão aqui localizados.

Assim, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, **reconheço** a competência deste Juízo para processar a Recuperação Judicial.

### **DO LITISCONSÓRCIO ATIVO**

Os devedores postulam pelo processamento da Recuperação Judicial mediante consolidação substancial, alegando que se trata de empresas e produtores rurais integrantes de um mesmo grupo familiar, com exercício da atividade rural em conjunto e sob coordenação.

Além disso, alegam a existência de tomadas de crédito em conjunto e com garantias cruzadas, atuação conjunta no mercado pelos postulantes e relação de controle, o que autorizaria o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

Analizando a documentação carreada aos autos, vislumbro que os devedores integram um mesmo grupo familiar, com relação de controle ou de dependência entre si. A atuação é conjunta tanto no mercado de comércio de materiais de construção quanto na atividade rural.

Assim, preenchidos os requisitos dos artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/05, entendo que os autores podem formar o litisconsórcio ativo com consolidação processual e substancial, devendo observar os requisitos legais pertinentes, em especial quanto ao disposto no art. 69-L da mesma Lei.

## DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A petição inicial expôs de forma clara e detalhada as causas da crise econômico-financeira que assola o Grupo Valadares, satisfazendo o requisito previsto no art. 51, inciso I da Lei 11.101/05.

Por sua vez, os documentos que acompanham a exordial atendem aos requisitos objetivos dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 51 da LFRJ.

Apesar de os Devedores terem realizado sua inscrição no registro do comércio apenas neste ano de 2024, a natureza deste registro perante a Junta Comercial é meramente declaratória, de modo que a comprovação do exercício da atividade rural por período superior a dois anos é suficiente para o atendimento do requisito previsto no art. 48 da LFRJ, o que repto comprovado mediante análise dos balanços, Livros Caixa do Produtor Rural, e notas fiscais da atividade de compra e venda de bovinos, todos carreados aos autos.

Nesse sentido, eis o entendimento do STJ:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerce sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - REsp: 1905573 MT 2020/0301773-0, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2022)**

Não cabe a este Juízo neste momento processual investigar a veracidade das causas da crise alegadas na exordial. Igualmente, não compete ao Juízo valorar a viabilidade econômico-financeira do Grupo Valadares, atribuição esta exclusiva dos credores, que poderão se manifestar a respeito no momento processual oportuno.

Por outro lado, compete a este Juízo analisar se os devedores atendem aos requisitos objetivos

previstos na lei de regência, o que vislumbro de plano, de modo que a recuperação judicial merece ser processada na forma do art. 52 da LFRJ.

Inobstante, no curso do processamento do feito poderá o Administrador Judicial solicitar esclarecimentos e/ou complementação da documentação apresentada pelos devedores. Estes, por sua vez, deverão atender tempestivamente às solicitações que serão relatadas de maneira circunstanciada nos relatórios mensais.

## DA TUTELA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido da tutela de urgência, necessária a demonstração pelos autores da probabilidade do direito (direto ao processamento da recuperação judicial) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (efetivo soerguimento da atividade empresarial).

Reputo que a documentação colacionada à exordial demonstra a presença da probabilidade do direito, pois os autores congregam em si os atributos do art. 48 da LFRJ. Igualmente, foram colacionados todos os documentos exigidos no art. 51 da mesma lei.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também reputo estarem presentes. Os bens relacionados na inicial, a princípio, estão todos intimamente ligados ao desenvolvimento das atividades empresariais e rurais dos autores, os quais também se encontram gravados com alienação fiduciária ou são objeto de penhor em favor de credores.

Conforme estabelecido no art. 49, §3º da Lei 11.101/05, os credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis, não têm os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Embora o crédito garantido por alienação fiduciária não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial, o ordenamento jurídico admite a suspensão temporária da consolidação da propriedade para assegurar a manutenção da atividade empresarial e, em última análise, a preservação da função social da empresa, conforme princípios orientadores do direito recuperacional.

Isto porque, a parte final do supracitado dispositivo legal estabelece não ser permitido, “contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Ao menos nesse momento de cognição, a hipótese dos autos se insere na parte final do §3º, do art. 49 da LFRJ, pelo que deve ser proibida a venda e a retirada do estabelecimento dos autores os bens que são reconhecidamente essenciais ao desenvolvimento de sua atividade.

Nessa esteira, pela interpretação sistemática da LFRJ e, em especial, o disposto no art. 47 daquele diploma, pode o Juízo determinar que sejam suspensos os procedimentos administrativos e judiciais tendentes a consolidar a propriedade ou, caso já ultimados, suspender sua eficácia, de modo a manter aludidos bens na posse direta do devedor, garantindo a continuidade da atividade produtiva.

O entendimento já reiterado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás vai nessa mesma linha:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE TUTELA DE URGÊNCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTORES. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PROPRIETÁRIA FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA RECUPERANDA.**

**DECISÃO MANTIDA.** 1. Não obstante a Lei nº 11.101/2005 não estabeleça, de forma expressa, o juízo universal na recuperação judicial, afigura-se concludente que as ações que versem acerca da disponibilidade dos bens patrimoniais da empresa devedora sejam julgadas pelo magistrado que preside o processo de recuperação judicial. 2. Embora a Lei nº 11.101/2005 estabeleça que os créditos garantidos por alienação fiduciária não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o normativo veda a disposição ou retirada do estabelecimento do devedor, bens essenciais à atividade empresarial, no prazo previsto na lei de regência (stay period). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Demonstrado ser o bem alienado fiduciariamente essencial à atividade empresarial, há de prevalecer a excepcionalidade da parte final do § 3º, do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, que desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a bem do soerguimento da empresa recuperanda. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 05050472020198090000, Relator: Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 13/04/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/04/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS. COMPROVAÇÃO DA ESSENCEALIDADE DOS BENS PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. STAY PERIOD VIGENTE. RETOMADA AUTOMÁTICA VEDADA. DECISÃO MANTIDA.** 1. Na conformidade do art. 49, § 3º, Lei de Recuperação Judicial, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão do artigo 6º, § 4º, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. 2. Estando vigente o período de blindagem, e havendo comprovação de que os imóveis alienados fiduciariamente são essenciais ao exercício da atividade empresarial das recuperandas, mantém-se a decisão comarcana que indeferiu o pedido de prosseguimento do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. 3 - O eventual decurso do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da LFR não autoriza, de forma automática, a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento no arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da empresa em soerguimento. 4 ? Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5637662-44.2021.8.09.0051, da comarca de GOIÂNIA-GO, em que é agravante TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A, agravadas IRMÃOS SOARES S/A ? EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS e administradora judicial VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e desaprovar o agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Documento datado e assinado no próprio sistema. (TJ-GO - AI: 56376624420218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

Esse entendimento também já foi reiteradamente objeto de discussão perante o Superior Tribunal de Justiça, de onde se extrai o excerto:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO.** 1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arrestos do STJ nesse sentido. 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de intelecção. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)

Por outro lado, com arrimo no art. 6º da LFRJ, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial importa a suspensão de todas as ações, execuções em curso contra os devedores, assim como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Assim, embora os créditos gravados com alienação fiduciária de fato não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, desde já fica reconhecida a essencialidade dos bens relacionados na petição inicial, sendo vedada sua retirada do estabelecimento do devedor durante o decurso do stay period, que ora se defere.

Ainda em sede de tutela de urgência, alegam os autores que diversos contratos firmados pelo Grupo Valadares contêm cláusula de vencimento antecipado na hipótese de pedido de recuperação judicial.

Nesse contexto, necessário rememorar que o objetivo da recuperação judicial é a preservação da atividade empresarial, possibilitando a superação da situação de crise econômico-financeira, mantendo a fonte produtora, empregos e circulação de riquezas. A respeito do tema, renomados doutrinadores<sup>1</sup> ensinam que:

O princípio basilar da LREF é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam. A busca pelo atingimento deste objetivo deve perpassar toda a interpretação de seus dispositivos legais.

A empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, na medida em que, ao explorar a atividade prevista em seu objeto e ao perseguir o seu objetivo – o lucro -, promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja seu objetivo final – de fato, não o é -, mas simplesmente em razão de um efeito colateral benéfico (que os economistas chamam de “externalidade positiva”) do exercício de sua atividade.

A Lei 11.101/05 foi elaborada para criar condições que permitam às empresas em dificuldade

renegociar suas dívidas com os credores, ajustando-as por meio de acordos, sejam eles concursais ou extraconcursais. O objetivo é oferecer um "fôlego" para que essas empresas superem a crise e preservem sua atividade econômica.

Permitir que dívidas sejam cobradas antecipadamente apenas porque a empresa pediu recuperação judicial contraria os princípios da lei. Essa prática agravia ainda mais a situação financeira do devedor, indo contra o propósito de ajudar na reestruturação e recuperação, que é o foco central da legislação.

Ao analisar a força dos contratos, deve-se levar em conta a boa-fé objetiva, que exige que os acordos respeitem as leis. Aplicar o princípio do artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial não viola a regra dos contratos ("*pacta sunt servanda*"), pois não se está anulando ou alterando cláusulas, mas ajustando sua interpretação para seguir o sistema jurídico.

Portanto, não se pode aceitar que contratos sejam cobrados antecipadamente por causa do pedido de recuperação judicial. Tal medida beneficiaria apenas alguns credores específicos, criando uma desigualdade em relação aos demais, o que desrespeita a ideia de igualdade no processo de recuperação.

Ao amparo deste entendimento, o doutrinador Marcelo Sacramone<sup>2</sup> apresenta valioso ensinamento:

#### Cláusula de vencimento antecipado em razão de recuperação judicial

Embora tanto os créditos vencidos quanto os vincendos se submetam à recuperação judicial, frequentemente a estipulação contratual pelas partes de uma cláusula de vencimento antecipado em razão da recuperação judicial, mesmo se o crédito for extraconcursal.

(...)

Se o crédito não for sujeito à recuperação, a cláusula permite a cobrança imediata do crédito, com a eventual retirada do bem em garantia e possível comprometimento da recuperação judicial, em prejuízo de todos. A cláusula contraria os princípios impostos pela LRF de preservação da empresa, de sua função social, ao criar o instituto da recuperação judicial para permitir ao empresário em crise econômico-financeira recuperar-se. Isso porque o evento futuro e incerto que provocaria o vencimento antecipado das obrigações e permitiria a retirada dos bens e comprometimento da atividade empresarial seria justamente o instituto concebido para permitir a recuperação do empresário. A cláusula de vencimento antecipado, assim, impediria o empresário de optar pelo instituto da recuperação, sob pena de ter a falência inevitavelmente decretada.

A cláusula de vencimento antecipado, outrossim, viola sua própria função social como objetivo típico, a cláusula é prevista para a redução do risco de inadimplemento do crédito. Na hipótese de recuperação judicial, o titular de crédito com propriedade fiduciária em garantia, todavia, já tem assegurada a satisfação do seu crédito pela propriedade do bem, seja na recuperação judicial, seja na falência, de modo que o pedido de recuperação não lhe majora o risco de inadimplemento. Se crédito concursal, por seu turno, tanto o crédito vencido quanto o crédito vincendo, ambos somente poderão ser pagos conforme o plano de recuperação judicial aprovado, de modo que também não houve majoração do risco em razão da recuperação judicial.

A cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida

como não escrita.

Ao arremate, necessário consignar que a medida ora determinada não perde de vista os princípios da intervenção mínima e a liberdade contratual, insculpidos no art. 421 do Código Civil, mas, tão somente, promove harmonização da interpretação das disposições contratuais ao que disciplina a LFRJ, no contexto onde uma das partes já está tendo o processamento da recuperação judicial deferido em seu favor.

Assim, também **defiro** a tutela de urgência para suspender, até apreciação do plano de recuperação judicial, os efeitos das cláusulas contratuais que preveem vencimento antecipado de obrigações, em contratos nos quais os autores figurem como parte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 52 da Lei 11.101/05, **defiro o processamento da recuperação judicial do Grupo Valadares** (VALADARES EMPRESARIAL LTDA, SÓ CIMENTO PORANGATU LTDA, ERONILDO LOPES VALADARES, VANUZA PRIMO DE ARAÚJO VALADARES, HEITTOR LOPES VALADARES e GIVAGO ARAÚJO VALADARES).

Para viabilizar o devido processamento da Recuperação Judicial, **determino** as seguintes providências:

a) **Fixo** a competência deste Juízo da 2<sup>a</sup> VARA CIVEL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS E DE REGISTROS PÚBLICOS da Comarca de Porangatu/GO como juízo universal para processamento da recuperação judicial e eventual pedido de falência, cabendo aos autores difundir a informação perante os demais juízos;

b) Os devedores deverão apresentar o Plano de Recuperação Judicial único (art. 69-L da LFRJ), no prazo de 60 (sessenta dias) corridos, indicando de forma pormenorizada os meios de recuperação (art. 50 da LFRJ), demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dos Devedores, subscrito por profissional legalmente habilitado, sob pena de convolação em falência (art. 53 e 73, I da LFRJ);

c) **Nomeio** como Administrador Judicial Santos & Vera Advogados Associados, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 30.772.06/0001-95, com endereço na Avenida 136, 797, Sala 608-A, Ed. New York Square, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.093-250, tendo como responsável técnico Ramon Carmo dos Santos, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 34.008, telefone nº (62) 3945-5905, e-mail: [adjudicial@verasantos.adv.br](mailto:adjudicial@verasantos.adv.br). Considerando a capacidade de pagamento dos devedores; a grande pluralidade de credores; o grau de complexidade do trabalho; a necessidade de fiscalização das atividades empresariais e rurais em múltiplos municípios; os valores praticados no mercado; o litisconsórcio ativo e a extensão das atribuições da administração judicial, sua remuneração será de 5% (cinco por cento) sobre o total da dívida, a ser apurada na formação do Quadro de Credores (art. 10º, §7º da LFRJ). Por hora, a título de adiantamento, **fixo** o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) que serão pagos pelos Devedores, até o 5º dia útil de cada mês, iniciando-se no mês de Janeiro/2025, levando em consideração a capacidade de pagamento dos Devedores;

d) Seja cadastrado no sistema Projudi e intimado via e-mail o Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer perante a Secretaria deste Juízo e assinar o termo de compromisso;

e) **Determino** ao Administrador Judicial que seus relatórios sejam apresentados em autos apartados, a serem distribuídos por dependência ao processo da recuperação judicial, de modo a promover melhor organização do feito principal;

f) **Determino** a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os devedores pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (*stay period*), contados da publicação desta decisão, à exceção daquelas demandas previstas no art. 6º, §1º, §2º, §7º-A, §7º-B e art. 49, §3º e §4º da LFRJ, cabendo aos Devedores comunicar os respectivos Juízos. As demandas ficarão suspensas perante os respectivos Juízos, não devendo

ser encaminhadas a este Juízo universal (art. 6º e 52, III, §3º da LFRJ);

g) Pelo mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, ficam **proibidas** as constrições judiciais ou extrajudiciais sobre os bens dos devedores, especialmente a busca e apreensão, retenção, arresto, sequestro, penhoras e consolidação de propriedade fiduciária (art. 6, III da LFRJ);

h) Igualmente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, fica **deferida a tutela de urgência** para proibir a retirada dos estabelecimentos dos Devedores dos bens de capital essenciais ao exercício de suas atividades, relacionados na petição inicial, cuja essencialidade fica reconhecida por este Juízo (art. 49, §3º da LFRJ);

i) Igualmente, pelo prezo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, fica **deferida a tutela de urgência** para suspender os efeitos das cláusulas de vencimento antecipado de obrigações, previstas em contratos nos quais os autores sejam parte (art. 300, CPC);

j) Fica **vedado** aos devedores o pagamento de quaisquer créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 49 da LFRJ), bem como alienar ou onerar bens ou direitos do ativo não circulante, salvo mediante autorização deste Juízo (art. 66 da LFRJ);

k) Fica dispensado aos devedores a apresentação de certidões negativas para continuidade do exercício da atividade rural (art. 52, II da LFRJ);

l) Deverão os devedores informar mensalmente ao Administrador Judicial e a este Juízo sobre o ajuizamento de novas ações que venham a ser distribuídas (art. 6º, §6º da LFRJ), bem como prestar contas das atividades desenvolvidas no mesmo período, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV da LFRJ);

m) **Determino** à Secretaria deste Juízo a **confecção e expedição de edital** contendo o resumo do pedido e desta decisão, a relação nominal dos credores, valores e classificação dos respectivos créditos, com a indicação do prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação, perante o Administrador Judicial, das habilitações ou divergências. Os devedores deverão comprovar a publicação do edital em até 10 (dez) dias corridos (art. 52, §1º e 7, §1º da LFRJ);

n) O Administrador Judicial, após análise das habilitações e divergências, fará publicar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, com auxílio da Secretaria deste Juízo, **novo edital** contendo a lista de credores de que trata o art. 7º, §2º da LFRJ. Publicado o edital, o comitê, qualquer credor, os Devedores ou o Ministério Público poderão apresentar a este Juízo suas impugnações contra a relação de credores, no prazo de até 10 (dez) dias corridos (art. 8º da LFRJ). **Os interessados deverão autuar os incidentes em separado (não protocolar como petição interlocutória no bojo da RJ)**, os quais serão processados na forma dos artigos 13 e 15 da LFRJ (art. 8º, parágrafo único da LFRJ);

o) Publicado o edital de que trata o item anterior, os Credores terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentar suas objeções ao Plano de Recuperação Judicial (art. 55 da LFRJ). Inexistindo objeções, o Plano poderá ser homologado. Caso haja qualquer objeção, será convocada Assembleia Geral de Credores (art. 56 da LFRJ);

p) Para verificação dos créditos de que trata o art. 7º da LFRJ, poderá o Administrador Judicial se valer de profissional ou empresa especializada, caso necessário, mediante apresentação de três orçamentos, cuja análise e homologação serão decididas por este Juízo após ouvidos os Devedores;

q) Os devedores permanecerão na condução de suas atividades, porém sob fiscalização do Administrador Judicial e do Comitê de Credores, se instalado (art. 64 da LFRJ);

r) Os devedores deverão manter os documentos de escrituração contábil e demais relatório

auxiliares à disposição deste Juízo, do administrador judicial e de qualquer interessado, que poderão obter acesso mediante solicitação formal diretamente aos Devedores. Tratando-se de autos eletrônicos, fica dispensado o depósito de documentos previsto no §3º do art. 51 da Lei 11.101/05;

s) **Advirto** aos devedores que é vedado, até aprovação do Plano de Recuperação Judicial, distribuir lucros ou dividendos (art. 6º-A da LFRJ), sob as penas do art. 168 da LFRJ;

t) **Expeça-se** ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás e para a Receita Federal do Brasil, para que anotem o deferimento do processamento da Recuperação Judicial junto aos respectivos prontuários dos Devedores (art. 69, parágrafo único da LFRJ);

u) **Dispenso** a constatação prévia, devendo o Administrador Judicial apresentar o relatório inicial no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contendo as informações essenciais sobre as atividades dos devedores, destacando todo e qualquer fato relevante para conhecimento deste Juízo e dos Credores, garantindo transparência à condução do feito;

v) Por fim, **intime-se** o representante do Ministério Público para as providências legais e **comunique-se** às Fazendas Públicas municipal, estadual e federal onde os devedores exercem atividades, enviando-lhes cópia desta decisão para os fins do art. 52, V da LFRJ.

Intime-se. Cumpra-se.

Porangatu, datado pelo sistema.

**VINÍCIUS DE CASTRO BORGES**

**Juiz de Direito**

Em respondência (Dec. Jud. nº 2.584/2024).

1) Scalzilli, João Pedro; Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Recuperação de Empresas e Falência, Editora Almedina, 2016, p. 72-73.:

2) Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2021 pág.280/281;

